

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.444/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155201-60
Recurso de Revisão: 40.060124408-20, 40.060124409-01 (Coob.)
Recorrente: Indústria e Comércio Copas S/A
IE: 699298873.00-72
Pascon Empreendimentos e Participações S/A (Coob.)
CNPJ: 05.961448/0001-95
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ATIVO PERMANENTE. Constatadas saídas de bens do ativo permanente (máquinas e veículos) para formação do capital social de nova sociedade, ora Coobrigada, desacobertadas de documento fiscal. Exigências de ICMS (18%), multa de revalidação (50% sobre o valor do imposto) e Multa Isolada (20%), prevista na alínea “a”, do inc. II, do art. 55 da Lei 6.763/75, para saídas ocorridas antes do prazo de 12 meses da entrada, sendo que para as saídas ocorridas após o prazo de 12 meses da entrada, exigiu-se apenas a citada multa isolada. Acolhimento parcial das alegações das Impugnantes pelo Fisco, acarretando a reformulação do lançamento. Não obstante, deve ainda ser abatido, na apuração do “ICMS a Recolher”, o crédito correspondente à diferença entre o valor das frações já apropriadas, escrituradas no CIAP, e o destacado nas notas fiscais de entrada nº 1.569 e 16.651. Adequação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, referente às saídas de bens do ativo com mais de 1 (um) ano, ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração, em parte, caracterizada.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, nos meses de outubro de 2003 e agosto de 2004, em decorrência da saída desacobertada de documento de fiscal de bens pertencentes ao ativo permanente da Autuada (maquinários e veículos) para integralização de capital na constituição de outra empresa.

Sobre as saídas desacobertadas, ocorridas antes do prazo de 12 meses da entrada, foram exigidos ICMS (18%), multa de revalidação (50% sobre o valor do imposto) e Multa Isolada (20%), prevista na alínea “a”, do inc. II, do art. 55, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas saídas desacobertas, ocorridas após o prazo de 12 meses da entrada, caracterizadas como saídas de ativo permanente, exigiu-se Multa Isolada 20% (vinte por cento), prevista no inc. II, alínea “a”, do art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.204/092ª, por unanimidade julgou parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 822/832, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 17.990/07/3ª e 15.791/02/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão para julgar improcedente o lançamento e, cancelar o Auto de Infração.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 842/846, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, nos meses de outubro/03 e agosto/04, em decorrência da saída desacoberta de documento de fiscal de bens pertencentes ao ativo permanente da Autuada (maquinários e veículos) para integralização de capital na constituição de outra empresa.

Sobre as saídas desacobertas, ocorridas antes do prazo de 12 (doze) meses da entrada, foram exigidos ICMS 18% (dezoito por cento), multa de revalidação 50%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada 20% (vinte por cento), prevista na alínea “a”, do inc. II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Nas saídas desacobertas, ocorridas após o prazo de 12 (doze) meses da entrada, caracterizadas como saídas de ativo permanente, exigiu-se Multa Isolada 20% (vinte por cento), prevista no inc. II, alínea “a”, do art. 55, da Lei 6763/75.

Com efeito, verifica-se que o Acórdão nº 17.990/07/3ª, indicado como paradigma pelas Recorrentes (cópia às fls. 838/839), trata de matéria diversa da ora examinada. Enquanto o acórdão mencionado refere-se a transferência das mercadorias em estoque por ocasião da transferência da propriedade do estabelecimento, o acórdão recorrido trata de transferência de bens do ativo permanente para outra empresa para integralização de capital social.

As situações fáticas e a legislação aplicável também apresentam diferenças nos dois acórdãos comparados. Veja-se que no primeiro caso, o estabelecimento que transmitiu as mercadorias do seu estoque deixou de existir e foi sucedido pelo novo estabelecimento que passou a funcionar no mesmo endereço (sucessor). Esta operação é amparada pela não incidência do ICMS.

Por outro lado, na situação apresentada no presente processo a propriedade dos bens foi transferida para outra empresa, estabelecida em outro local. Apesar de não ter havido a circulação física dos bens, houve a transmissão da propriedade dos mesmos, operação esta que é tributada pelo ICMS, quando esses bens tiverem sido adquiridos a menos de um ano.

Dessa forma, considerando que não existe identidade entre as matérias tratadas, que as situações fáticas examinadas são diferentes e que a legislação aplicável aos dois acórdãos ora comparados também é diversa, não se configura a alegada divergência jurisprudencial.

Quanto ao outro acórdão indicado como paradigma (nº 15.791/02/3ª), cópia às fls. 833/837, constata-se pela consulta ao SICAF, ora anexada, que mencionada decisão foi publicada em 25/01/2003, tendo transcorrido, portando, mais de 5 (cinco) anos até a data de publicação do acórdão recorrido, que se deu em 14/02/2009, conforme fl. 821. Por esta razão, a apreciação deste acórdão paradigma é afastada de plano, uma vez que não atende ao disposto no art. 165, inciso I, do RPTA.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), uma vez que não se cumpriu a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica e, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo